



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000181/2003-92
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-002.475 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria ERRO FORMAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NILSON DANNY NOGACZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO FORMAL NA DIGITAÇÃO DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA.

Havendo erro formal na digitação do acórdão, é cabível a oposição de Embargos de Declaração visando à sua correção.

Embargos acolhidos sem efeitos modificativos do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os conselheiros, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios para re-ratificar o acórdão embargado nº 106-16.765, fazendo constar o seguinte resultado: "ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 28.460,00 referente a férias remuneradas e de R\$ 3.790,36 referente a honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado"

MARIA CLECI COTI MARTINS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 30/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA CLECI COTI MARTINS (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo pdf).

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 209/211) requerendo o ajuste do Acórdão nº 106-16.765, que teria apresentado divergência entre as disposições da ementa e os fundamentos do voto.

A ilustre Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda, ao tomar conhecimento dos Embargos, reconheceu a desconformidade do dispositivo de julgamento com os fundamentos do voto condutor, e se manifestou pelo acolhimento do Recurso para sanar a contradição ocorrida (fls. 212/214).

Desta feita, distribuído o feito para nossa relatoria, coloco em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em face de Acórdão da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, amparado na existência de divergência no pronunciamento da decisão disposta na ementa do acórdão com os termos do voto condutor.

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), a contradição justificaria a interposição de embargos.

"Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma."

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluo que há razão na peça recursal, pois se afigura evidente o equívoco na declaração do julgado, com as razões trazidas no voto da Relatora.

De todo modo, o caso também se enquadra na simples possibilidade da inexatidão material – erro de escrita – no caso digitação, nos termos do artigo 66 do RICARF, in verbis:

"Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente."

Senão vejamos a situação em comento. A conclusão da egrégia 6ª Câmara foi no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Nas folhas 201 dos autos, nos fundamentos do voto condutor, temos a seguinte conclusão:

“Por conseguinte, devem ser excluídas da exação as verbas no total de R\$ 28.460,00, referentes a férias não gozadas e pagas em pecúnia.”

Mais adiante, nas folhas 203 do processo, ainda no voto condutor, a Relatora explica literalmente:

“Na espécie, a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios exsurge de fl. 08, demonstrando o desembolso no montante de R\$ 25.500,00.

O colegiado de primeira instância admitiu a exclusão de somente R\$ 21.709,64, com efeito, nessa instância de julgamento devem ser excluídos R\$

3.790,36, referentes àqueles honorários, o que perfaz o total desembolsado pelo recorrente.”

Deste modo, resta clara a intenção do julgado em afastar da tributação os valores de R\$ 28.460,00, referentes a férias não gozadas e pagas em pecúnia, e de R\$ 3.790,36, referentes aos honorários remanescentes da decisão inicial.

Contudo, no dispositivo da ementa, restou trazida a seguinte conclusão:

“ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 28.460,00 referente a férias remuneradas e de R\$ 3.790,36 referente a férias remuneradas e de R\$ 3.790,36 referente a honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.” (fls. 194)

Ora, resta evidente o erro de digitação que trouxe o texto “*de R\$ 3.790,36 referente a férias remuneradas*” em desacordo com o entendimento efetivamente proferido.

Assim, em que pese a retificação proposta não alterar em nada o desfecho do processo, entendo que a conclusão da ementa deve ser retificada exclusivamente para consignar que **“ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 28.460,00 referente a férias remuneradas e de R\$ 3.790,36 referente a honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”**.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração para re-ratificar o acórdão embargado.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Processo nº 10980.000181/2003-92
Acórdão n.º **2101-002.475**

S2-C1T1
Fl. 4

CÓPIA